



PARECER JURÍDICO

PROC. ADMINISTRATIVO 1.020/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0237/2026 - UC/SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90237/2026 - UC/SAÚDE. SRP Nº. 032/2026 - UC/SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, PELO PERÍODO DE 12 MESES, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS). LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 075/2023. DECRETO Nº 080/2023. DECRETO Nº 009/2024. DECRETO Nº 034/2024. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Unidade de Contratação (UC/Saúde) remetida à Procuradoria-Geral do Município de Caruaru, para análise prévia da regularidade jurídica do **Processo de Licitação nº 0237/2026 - UC/Saúde, Pregão Eletrônico nº. 90237/2026 - UC/Saúde, SRP nº. 032/2026 - UC/Saúde**, que tem por objeto o sistema de registro de preços para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Processamento e Esterilização de Materiais Médico-Hospitalares.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.535.960,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), de acordo com o **item 2.3. do Edital (Despacho 27 do Proc. Administrativo 1.020/2026)**.

Destarte, o **Proc. Administrativo 1.020/2026** encontra-se instruído com os seguintes documentos:





- a) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Termo de Referência – TR;
- e) Mapa de Preços – Processo Licitatório;
- f) Indicação da disponibilidade orçamentária;
- g) Minuta do Edital e seus anexos; e
- h) Encaminhamento para análise jurídica.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e art. 30 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024:

Lei nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório** conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024

Art. 30. Cumpridas as providências previstas neste Decreto, o instrumento convocatório, e respectivos anexos, serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.





Infere-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que “*para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida*





motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro”.

2.2. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

No processo de licitação examinado, a Administração optou pelo pregão previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade é utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, como disposto no inciso XIII do art. 6º da legislação citada. Nada obstante, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto (art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021).

In casu, a modalidade adotada, qual seja, o pregão, foi adequada, tendo em vista que o objeto foi qualificado pela equipe técnica como *bens e serviços comuns* (item 1.2.2. do Termo de Referência – TR anexo ao **Despacho 16 do Proc. Administrativo 1.020/2026**).

Destarte, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que a autoridade competente justifique a inviabilidade técnica ou a desvantagem do formato eletrônico. Outrossim, nessa hipótese a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 2º e 3º, do Decreto nº 034, de 14 de março de 2024).

2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º, I, do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024).

Nesse diapasão, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024, o Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado quando:





- I - Considerando-se as características do objeto, houver a necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;
- III - Houver a intenção de atender a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, ou a programas de governo diversos, inclusive por meio das compras centralizadas;
- V - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo que será demandado pela Administração Municipal.

Impende pontuar que a mera ausência de previsão orçamentária não constitui causa suficiente para adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP.

No caso, a Secretaria Municipal de Saúde indicou no Termo de Referência – TR **(Despacho 16 do Proc. Administrativo 1.020/2026)** que:

1.3. Do Sistema de Registro de Preços

1.3.1.1. A presente contratação ocorrerá pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dos artigos 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 035, de 14 de março de 2024, de acordo com o procedimento disposto neste Termo de Referência;

1.3.1.2. O Sistema de Registro de Preços encontra-se amparado pela(s) hipótese(s) a seguir, atendendo ao disposto no art.4 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024 :

a) há necessidade de contratações permanentes ou frequentes em razão das características do objeto.

1.3.1.3. Serão geradas, quando da homologação do certame, as respectivas Atas de Registro de Preços, visando estabelecer parâmetros de referência para este e outros processos licitatórios. Tal iniciativa visa à economicidade, racionalidade e otimização dos gastos na SMS Caruaru - alinhando-se às metas do seu Plano Anual de Contratações - e nas instituições que alcem objetivos afins. [...]

Assim, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, e fez o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024.

2.3.1. Da Intenção de Registro de Preços – IRP

De acordo com o art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024, a Intenção de Registro de Preços – IRP consiste no conjunto de procedimentos iniciais sob a





responsabilidade do órgão ou entidade gerenciadora para publicizar a intenção de formalizar uma Ata de Registro de Preços e permitir a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública municipal que possuam a mesma demanda, consolidando a estimativa total de quantidades e, se for o caso, inserindo novos itens ao respectivo processo.

Posto isso, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de Registro de Preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados em especial os atos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 11, *in verbis*:

Art. 11. A prática dos atos de controle e administração do SRP compete ao órgão ou entidade gerenciadora, em especial as seguintes atribuições:

I - Realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, com o estabelecimento, conforme o caso, do número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

[...]

III - Avaliar pedido de inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP);

IV - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo apresentadas no IRP e promover a adequação dos respectivos itens e quantitativos para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

Registra-se que o prazo tratado anteriormente será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da Intenção de Registro de Preços no SRP Digital, ou em sistema equivalente que venha a ser adotado, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 (§ 1º do art. 15 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024).

Se a Intenção de Registro de Preços – IRP não for realizada no âmbito do SRP Digital ou em sistema equivalente que venha a ser adotado, o aviso previsto no § 1º será divulgado na página eletrônica do órgão ou entidade gerenciadora e o prazo para recebimento das manifestações de interesse será contabilizado a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação (§ 2º do art. 15 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024).





Excepcionalmente, o prazo já citado poderá ser ampliado em até 2 (dois) dias úteis, mediante justificativa apresentada pelo órgão ou entidade interessada e acolhida pelo órgão ou entidade gerenciadora, conforme juízo de discricionariedade (§ 3º do art. 15 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024).

A Intenção de Registro de Preços – IRP poderá ser justificadamente dispensada quando o objeto for de interesse limitado ao órgão ou entidade gerenciadora ou o atendimento da demanda for incompatível com a tramitação do procedimento (§ 4º do art. 15 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024).

Além desses pontos, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, os órgãos e entidades interessados deverão consultar as Intenções de Registro de Preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua eventual participação, conforme o art. 16 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024.

Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024, na tramitação da Intenção de Registro de Preços – IRP, caberá ao órgão gerenciador:

- I - Registrar a IRP e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para manifestarem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços, objetos de licitação para Registro de Preços;
- II - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP conforme a capacidade de gerenciamento;
- III - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, não devidamente justificados ou que causem embaraços à celeridade e economicidade processuais;
- IV - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP ou de quantitativos atualizados, desde que seja apresentada justificativa sobre o descumprimento dos prazos.

No **item 1.3.2.** do Termo de Referência – TR (**Despacho 16 do Proc. Administrativo 1.020/2026**), foi informado que:

- 1.3.2. Da Justificativa da Dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP): [...]
- 1.3.2.3. No presente certame, o objeto possui caráter de interesse exclusivo deste órgão gerenciador, atendendo anecessidades específicas que não se aplicam a outros órgãos ou entidades;





1.3.2.4. A dispensa da IRP visa assegurar a eficiência, economicidade e celeridade no atendimento das necessidades específicas do órgão gerenciador, garantindo que o processo licitatório seja concluído de forma célere e adequada às peculiaridades do objeto;

2.4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Da leitura do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, identifica-se duas principais fases no processo de licitação: a **fase preparatória** e a **fase externa**, que abarca a divulgação do Edital, a apresentação de propostas e lances, o julgamento, a habilitação, os recursos e, por fim, a adjudicação e homologação.

Este Parecer trata da fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, essa fase também deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **Edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do Edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do Edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e



justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Igualmente, o art. 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, elenca as etapas relativas à fase preparatória:

I - **formalização da demanda** pelo setor requisitante e comprovação de sua **previsão no Plano Anual de Compras**, quando aplicável;

II - descrição dos **fundamentos para a contratação** que caracterize o interesse público envolvido, a partir de **estudo técnico preliminar**, quando aplicável;

III - **avaliação dos riscos** que possam comprometer a licitação e execução contratual e elaboração de matriz de riscos a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;

IV - elaboração de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso, para a adequada definição do objeto;

V - confecção do **orçamento estimado**, observados os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal específica;

VI - comprovação da **disponibilidade orçamentária** para a despesa referente à contratação pretendida;

VII - elaboração do **Edital de licitação** e, quando for o caso, da minuta da ata de registro de preços e do contrato, subscritos pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação;

VIII - realização de **audiência ou consulta pública**, se for o caso;

IX - **autorização da autoridade competente** para a deflagração do processo licitatório ou a realização da contratação direta;

X - submissão da **minuta do Edital**, da ata de registro de preços ou do contrato, conforme o caso, à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

O parágrafo único preleciona ainda que a Secretaria Municipal de Administração poderá editar regulamento específico estabelecendo modelos e procedimentos para o processamento dos Documentos de Formalização de Demanda, para fins do inciso I do *caput*, inclusive, mediante a adoção de sistemas eletrônicos, no que couber.

Embora os documentos citados sejam de natureza essencialmente técnica, fazem-se algumas observações a título de orientação jurídica.



2.4.1. Do Documento de Formalização de Demanda – DFD

A deflagração do processo de contratação dar-se-á através do Documento de Formalização de Demanda – DFD. De acordo com o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, nele deverá constar: o setor requisitante, a descrição do bem ou serviço a ser contratado e a comprovação da previsão no Plano Anual de Contratações, quando aplicável.

Da análise do Documento de Formalização de Demanda – DFD, acostado ao **Despacho 23 do Proc. Administrativo 1.020/2026**, percebe-se que foram previstos: i) o setor responsável pela demanda (**Gerência Geral de Atenção Especializada**); ii) a responsável pela demanda (**Laryssa Karol Ferreira dos Santos**); iii) a solicitante (**Pollyane Costa Siqueira**), iv) as informações sobre a necessidade de contratação; v) a justificativa e vi) estimativa da quantidade.

Destaca-se que a justificativa constante no Documento de Formalização de Demanda – DFD deve ser elaborada de forma clara, completa e tecnicamente fundamentada, de modo a evidenciar, de maneira inequívoca, a real necessidade da contratação pretendida, a adequação da solução proposta e a sua vinculação aos objetivos institucionais do órgão ou entidade.

Tal justificativa deve demonstrar que a demanda decorre de interesse público concreto, indicando as razões fáticas e jurídicas que a embasam, bem como a inexistência de alternativas mais eficientes ou econômicas, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da fase de planejamento no qual deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Sua elaboração materializa o dever de planejamento imposto pela Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração fundamente suas escolhas de forma técnica, transparente e eficiente.





O ETP não deve ser compreendido como mera exigência formal ou burocrática. Trata-se de documento estruturante da contratação, cuja finalidade é subsidiar a tomada de decisão administrativa mediante análise dos aspectos técnicos, operacionais e econômicos envolvidos, contribuindo para a seleção da solução mais vantajosa e para a mitigação de riscos durante a execução contratual.

Desse modo, a adequada elaboração do Estudo Técnico Preliminar fortalece a governança das contratações públicas, proporcionando maior segurança jurídica aos atos administrativos e reduzindo a probabilidade de falhas de planejamento, atrasos na execução contratual, contratações emergenciais e desperdício de recursos públicos. Além disso, possibilita a demonstração objetiva da motivação administrativa, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Nesse sentido, o art. 4º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 prescreve que:

Art. 4º. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento através do qual se descreve a necessidade administrativa a ser resolvida e se avalia a melhor solução para a satisfação do interesse público, servindo de base à elaboração do termo de referência, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, observados os elementos previstos no § 1º, do art. 18 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além disso, infere-se do art. 5º que o Estudo Técnico Preliminar – ETP será elaborado pela área técnica ou pela equipe de planejamento da contratação, quando for o caso. Em algumas situações, dependendo da complexidade do problema a ser analisado, é possível que os responsáveis pela sua formulação requisitem apoio técnico de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competência específica para a confecção do documento (art. 5º, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

Outrossim, admite-se a contratação de terceiros especializados para prestar assessoria na confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, caso não haja corpo técnico no Município de Caruaru com as competências necessárias (art. 5º, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

O art. 6º elenca os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quais sejam:





I - **descrição da necessidade da contratação**, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da **previsão do objeto no Plano de Contratações Anual** ou justificativa que retrate o **alinhamento da contratação pretendida com o planejamento realizado pelo órgão ou entidade**, bem como as providências adotadas para revisão do Plano de Contratações Anual;

III - descrição dos **requisitos necessários e suficientes à escolha da solução** entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - **levantamento de mercado**, que consiste na pesquisa e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições, caso necessário;

f) ser avaliado o custo e o benefício de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública;

g) considerar outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V - descrição da **solução final definida como um todo**, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - **estimativa das quantidades a serem contratadas**, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - **estimativa dos valores unitários e globais da contratação**, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII - justificativas para o **parcelamento ou não da contratação**;

IX - apresentação de **contratações correlatas e/ou interdependentes** que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;





X - demonstração dos **resultados pretendidos** em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - descrição das **providências a serem adotadas pela administração** previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII - descrição dos **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

Por se tratar de um documento de natureza técnica, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, **esta unidade jurídico-consultiva observará se foram atendidas as prescrições legais** do art. 6º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, não devendo se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador.

Verifica-se que no Estudo Técnico Preliminar – ETP, anexo ao **Despacho 15 do Proc. Administrativo 1.020/2026**, constam os elementos indicados no art. 6º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

2.4.2.1. Do parcelamento da contratação

Com fulcro no art. 1º, § 8º, inciso V, alínea *b*, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, tem-se que no planejamento de compras, além da compatibilização com o plano anual de contratações, deverá ser considerada a expectativa de consumo anual e observado, dentre outros parâmetros fixados no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o atendimento ao princípio do do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Sobre isso, havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, o Tribunal de Contas da União – TCU prevê na Súmula nº 247 que:



É obrigatória a **admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de **compras**, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, inciso V, alínea b, § 2º, da Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Outrossim, tratando-se de **serviços**, deverão ser ponderados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, inciso V, alínea b, § 3º, da Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu no **item 9** do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Despacho 15 do Proc. Administrativo 1.020/2026**) que “ *Após análise das características da demanda, verificou-se que o parcelamento da solução não se mostra técnica nem operacionalmente recomendável*”.

2.4.3. Da análise de riscos e da matriz de riscos



Inicialmente, cabe pontuar que a avaliação dos riscos não se confunde com a matriz de riscos, apesar de ambas constituírem etapas da fase preparatória. A avaliação de riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, consiste na identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ainda na fase preparatória.

Como bem explica o Professor Ronny Charles¹, *“ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos”*.

Quanto à avaliação dos riscos, vislumbra-se que ela foi materializada através do mapa disposto no **item 10** e **anexo I** do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Despacho 15 do Proc. Administrativo 1.020/2026**).

Por seu turno, depreende-se da leitura do art. 12 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que a matriz de riscos é o instrumento que permite identificar situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo as medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

De acordo com o parágrafo primeiro, a matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que cabe a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Do parágrafo segundo, infere-se que na matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência;

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.





III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto, no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia, ou no termo de referência.

Ademais, consoante o parágrafo terceiro, o contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico- financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrando o custo de contratação ao preço ofertado.

Ressalta-se que quando elaborada, a matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao Edital, com fulcro no parágrafo quarto.

Posto isso, a elaboração da matriz de riscos é obrigatória nas contratações de serviços com valor estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como nos casos em que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, e facultada, quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que ocasionem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vide art. 13 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Destarte, no tocante a matriz de riscos, sua elaboração é necessária, visto que a contratação se enquadra nas hipóteses do art. 13 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

2.4.4. Do Termo de Referência – TR

O art. 14 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, define o Termo de Referência – TR como o documento que elenca os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, sendo obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, inclusive nos casos de obras e serviços de engenharia.





Por conseguinte, o art. 15 do referido Decreto, elenca os elementos que devem ser previstos no Termo de Referência – TR:

I - **definição do objeto**, respectivos **quantitativos, prazo do contrato** e, quando for o caso, a possibilidade de sua **prorrogação**;

II - fundamentação da **necessidade da contratação**, a partir da referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - definição da **solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto, quando for o caso;

IV - previsão da **participação de consórcio de empresas** ou, no caso de sua vedação, apresentação de justificativa cabível;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de **prazo de início da prestação, local, regras para recebimento do objeto**, dentre outras informações relevantes;

VI - modelo de **gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - especificação da **garantia exigida** e das **condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;

VIII - critérios de **medição** e de **pagamento**;

IX - **forma e critérios de seleção do contratado**;

X - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - justificativa para **adoção de orçamento sigiloso**, se for caso;

XII - **classificação orçamentária da despesa**, salvo se o processo visar à formação de registro de preços;

XIII - **modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa** adotados;

XIV - requisitos de **qualificação técnica e econômico-financeira**, quando necessários, com as devidas justificativas;

XV - formas, **condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajuste**;

XVI - principais **obrigações do contratado e do contratante**;

XVII - **requisitos da contratação**;

XVIII - previsão e condições de **prestação da garantia contratual**, quando exigida;

XIX - previsão das condições para **subcontratação** ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XX - **sanções** por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Nas situações em que os requisitos previstos neste artigo estejam contemplados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, é possível registrar no Termo de Referência o cumprimento da exigência no referido documento.



§ 2º Os elementos do Termo de Referência previstos neste dispositivo que se referem a definições prévias de cláusulas Editalícias ou contratuais, em especial os incisos IV a IX, XIII a XVII e XIX e XX, devem ser previstos no respectivo Edital ou minuta do contrato, admitida a utilização de mera remissão no Termo de Referência.

É importante mencionar que a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, devem ser estipulados na fase preparatória (art. 15, inciso XIII, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 do Decreto nº 034, de 14 de março de 2024).

No caso, consta no **Despacho 16 do Proc. Administrativo 1.020/2026** o Termo de Referência – TR. Apesar de ser um documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele deve conter todos os elementos elencados no art. 15 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Ainda, o Termo de Referência – TR deve observar, de forma estrita, as disposições constantes do Acórdão nº 2666/2025 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual **a definição dos “requisitos da contratação”**, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea *d*, da Lei nº 14.133/2021, **deve guardar fidelidade às reais características do objeto pretendido**. Assim, impõe-se evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a natureza efetiva dos serviços a serem licitados, notadamente aquelas que ampliem indevidamente o escopo contratual.

No tocante à exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, através da exigência de amostra, exame de conformidade e prova de conceito, verifica-se que essas possibilidades têm previsão no art. 17, § 3º, art. 41, inciso II, e art. 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 27, inciso X, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024. Registra-se que a justificativa para a exigência deve constar do Estudo Técnico Preliminar – ETP, devendo o Termo de Referência – TR disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação.

A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. O insucesso em





contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que simplesmente não funcionam como deveriam, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade. O julgamento pelo menor preço pode atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade, devendo a Administração adotar cautelas para não adquirir material imprestável e, mais importante, evitar repetidamente contratar nessas condições.

Quanto à exigência de amostras, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou as orientações a seguir:

- a) exigir amostras apenas do licitante melhor classificado em prazo reputado pela Administração Pública como razoável (Acórdãos TCU nº 538, de 2015 - Plenário e nº 2.796, de 2013 - Plenário);
- b) detalhar as regras para avaliação objetiva das amostras (Acórdão TCU nº 1.491, de 2016 - Plenário); e
- c) prever, expressamente, penalidade para a hipótese de não apresentação das amostras exigidas dentro do prazo estipulado pelo certame (Acórdão TCU nº 299, de 2011 - Plenário).

2.4.5. Do orçamento estimado da contratação e da elaboração de planilhas

O art. 22 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, determina que, definido o objeto pretendido, deverá ser elaborado orçamento estimado dos custos da licitação ou da contratação direta, consolidado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, acompanhado das composições de preços que lhe dão suporte.

Com fulcro no art. 4º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto.





Em relação aos critérios, segundo o art. 5º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições técnicas e comerciais praticadas e as características da demanda, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Além disso:

§ 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia definida pelo órgão municipal competente.

§ 2º As características da demanda considerada para fins de critério de pesquisa de preço, nos termos do *caput*, considerará os atributos finalísticos do processo de contratação pública, em observância aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como às limitações contidas no § 1º do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 65, de 29 de agosto de 2023.

Nessa conjectura, conforme o art. 6º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
- III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada ou referenciada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha





desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital; ou

V – Pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas municipais ou de outros entes federativos, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do Edital.

Nas pesquisas de preço deverão prioritariamente constar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, excepcionalmente, em caso de respectiva impossibilidade ou inadequação, apresentar-se justificativa nos autos (§ 1º).

A faculdade de adoção, combinada ou não, dos critérios previstos no *caput*, deve levar em consideração os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, incluindo os atributos finalísticos do processo de contratação pública, como os da eficácia, eficiência, efetividade, celeridade e economicidade, assim como fatores que determinem eventual adequação do procedimento às especificidades do objeto essenciais à atratividade do mercado, à prevenção de deserção ou frustração das licitações e a mitigação do risco de sobrepreço (§ 2º).

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado (§ 3º):

I – prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis de resposta ao pedido de cotação, a contar da data de recebimento do pedido;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas neste artigo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente (§ 4º).





Quanto aos métodos para obtenção do preço estimado, de acordo com o art. 7º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, serão utilizados a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados ou com sobrepreço. Deve-se observar que:

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, com validação por profissional competente, e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 6º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Por seu turno, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de medicamentos se dará, preferencialmente, com base nos custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no portal nacional de compras (art. 10).

Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (§ 1º).

A pesquisa mencionada no *caput* deve se basear, no mínimo, em 3 (três) preços obtidos a partir de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente (§ 2º).





Caso não sejam encontrados preços no período estabelecido no § 2º, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores, respeitado o mínimo de 3 (três) preços referenciais, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente (§ 3º).

Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, podendo ser utilizados outros parâmetros e metodologias, inclusive aqueles dispostos no art. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente, em especial, quando houver grande variação entre os preços apresentados ou quando identificados valores aparentemente inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, bem como quando houver probabilidade concreta de deserção da licitação, casos em que é adequada a realização preferencial de “cesta de preços” mediante coleta segundo parâmetros fixados no art. 6º deste Decreto, priorizando a qualidade, amplitude e diversidade das fontes de pesquisa utilizadas (§ 4º).

Em conformidade com o parágrafo anterior, a pesquisa mencionada no *caput* poderá, excepcionalmente, limitar-se a preços coletados de compras finalizadas ou em andamento por órgãos públicos localizados na região Nordeste ou, especificamente, no Estado de Pernambuco, diante de peculiaridades regionais de ordem econômica, logística, financeira e tributária, a serem devidamente justificadas pela autoridade competente (§ 5º).

Em qualquer hipótese de aquisição de medicamentos, deve-se respeitar, como limite máximo, o Preço Fábrica – PF e, para os produtos sujeitos ao Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, vigentes no momento da pesquisa de preço, conforme estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (§ 6º).

Outrossim, devem ser observadas as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) em se tratando de compra de medicamentos e produtos de saúde.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que foi juntado o Mapa de Preços – Processo Licitatório no **Proc. Administrativo 1.020/2026**. Ressalta-se que no documento ora citado devem ser observadas as determinações contidas no Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023 e já mencionadas neste Parecer.





Importa destacar que no **Acórdão 7353/2025**, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União entendeu que consiste em erro grosseiro gestor homologar licitação que teve apenas três cotações na pesquisa de preços, *in verbis*:

Embora a responsabilidade perante esta Corte seja de natureza subjetiva, a confiança em pareceres técnicos não constitui um salvo-conduto absoluto para o gestor máximo, a quem compete o dever de vigilância e a responsabilidade final pelos atos que homologa. Relembro que a jurisprudência deste Tribunal, de fato, admite a ausência de responsabilidade do gestor quando os vícios do procedimento são notadamente de difícil percepção, decorrentes de matéria de alta tecnicidade e amparados por um fluxo intrincado de análises por múltiplas instâncias técnicas e jurídicas. Em cenários dessa natureza, pode não ser razoável exigir do "homem médio" a capacidade de identificar a irregularidade, o que afastaria a caracterização do erro grosseiro. A situação dos autos, contudo, é diametralmente oposta. As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A primeira delas foi a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento da licitação, baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo (TCU, Acórdão 7353/2025, Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas, j. em 21.10.2025).

Portanto, **é imprescindível que sejam rigorosamente observados os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 relativos à elaboração da pesquisa de preços, de modo a garantir a conformidade legal e a segurança na contratação pública.** Ressalta-se que, por se tratar de fundamentos de natureza estritamente técnica – considerando a existência de orçamento e planilhas de custos –, cuja avaliação compete, em última instância, ao próprio órgão assistido, **esta unidade jurídico-consultiva não procederá à análise detalhada dos valores, limitando-se a indicar as prescrições legais que devem ser cumpridas.**

2.4.6. Da dotação orçamentária

Na fase preparatória da licitação, o órgão ou entidade responsável deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.





Nas licitações para registro de preços, dispensa-se a demonstração de existência de créditos orçamentários na etapa de planejamento, sendo suficiente indicar o código do elemento de despesa correspondente, ficando postergado para o momento da efetiva contratação a emissão do respectivo empenho.

Impende frisar que, nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo ser demonstrada, neste último caso, a existência de créditos orçamentários para as despesas previstas em cada exercício.

Essas disposições encontram-se no art. 26 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Em atenção à previsão legal, no **Despacho 4 do Proc. Administrativo 1.020/2026**, foram enviadas as dotações e no **item 18** do Termo de Referência – TR, anexo ao **Despacho 16**, consta a previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

2.4.7. Designação formal do agente de contratação ou comissão de contratação e da equipe de apoio

Segundo o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 3º, 7º e 13, do Decreto nº 075, de 29 de setembro de 2023, a licitação será conduzida por agente de contratação, que poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, nas licitações que tenham como objeto a aquisição de bens ou a prestação de serviços especiais, desde que observados os requisitos legais.

Houve a juntada da Portaria GP nº 0935 que designa servidoras e servidores para atuarem como agentes de contratação, membros de comissão de contratação e equipe de apoio, para atuarem em procedimentos licitatórios, procedimentos auxiliares e processos de contratação direta no âmbito da Unidade de Contratação – Saúde (UC-Saúde), instituída pelo Decreto Municipal nº 017, de 31 de janeiro de 2024, no **Despacho 13 do Proc. Administrativo 1.020/2026**.





2.4.8. Da minuta do Edital e do contrato

A elaboração do Edital de licitação é um dos pontos que devem ser observados na fase preparatória. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta são aqueles previstos no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Atenta-se, ainda, ao que o Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 dispôs sobre o tema:

Art. 27. O Edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios, cuja finalidade é delimitar as condições necessárias ao desenvolvimento do certame e a execução da futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - o **objeto** da licitação;
- III - o **modo de disputa**, os **critérios de classificação** para cada etapa da disputa, bem como as **regras e prazo para apresentação de propostas e de lances**;
- IV - os **requisitos de conformidade das propostas**;
- V - os **critérios de desempate** e os **critérios de julgamento**;
- VI - os **requisitos de habilitação**;
- VII - o **prazo de validade da proposta**;
- VIII - os **prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos**;
- IX - a **possibilidade** e as **condições de subcontratação** e de **participação de empresas sob a forma de consórcios**;
- X - a exigência de **prova de qualidade** do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
 - a) indicação de marca ou modelo;
 - b) apresentação de amostra;
 - c) realização de prova de conceito ou de outros testes;
 - d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
 - e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- XI - os **prazos e condições para a entrega do objeto**;
- XII - as **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajustamento do preço**, independentemente do prazo de duração do contrato;
- XIII - a exigência de **garantias e seguros**, quando for o caso;
- XIV - as **regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato**, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV - as **sanções administrativas**; e
- XVI - outras indicações específicas da licitação.



Os elementos previstos no *caput* e contemplados no Termo de Referência – TR, poderão ser inseridos mediante remissão expressa ao item correspondente (art. 27, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

Posto isso, no que se refere aos aspectos jurídicos da minuta do Edital apresentada no Despacho 17 do Processo Administrativo nº 1.020/2026, recomenda-se que o instrumento contemple todos os elementos anteriormente mencionados.

Em relação à minuta do contrato, quando necessária, deverá constar obrigatoriamente como anexo ao Edital do certame (art. 27, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 c/c art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, as minutas contratuais observarão as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (§ 1º).

De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução (§ 2º).

Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (§ 3º).

Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por (§ 4º):

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal (§ 5º).





Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei (§ 6º).

Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança (§ 7º)

2.4.9. Da autorização da autoridade competente

Superadas as etapas anteriores, segundo o art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, cabe à autoridade competente autorizar a deflagração do processo licitatório. *In casu*, o Secretário Municipal de Saúde, Matheus Eduardo de Lima Neves, autorizou a abertura do certame conforme **Despacho 11 do Proc. Administrativo 1.020/2026**.

2.5. DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesse intento, o inciso I, do art. 48 da legislação supracitada, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, preleciona que nos itens de contratação cujo valor seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo de licitação deverá ser destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Outrossim, nos processos de licitação destinados a obras e serviços, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do inciso II do art. 47 da Lei citada anteriormente.





Registra-se que, mediante justificativa, o tratamento diferenciado não será aplicável quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Diante disso, cabe à secretaria consultante observar rigorosamente as determinações legais aplicáveis, em especial aquelas previstas no art. 48, inciso I, da legislação supracitada, promovendo a adequada conformação do procedimento licitatório ao valor estimado da contratação, de modo a assegurar o correto enquadramento da disputa, a observância do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a regularidade do processo à luz do ordenamento jurídico vigente.

2.6. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Oportuno frisar que, conforme o art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do Edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sem prejuízo, o parágrafo primeiro dispõe que é obrigatória a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Ademais, é facultada a divulgação adicional dos documentos citados em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pelo certame (§ 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021).





Para aquisição de bens, deve ser observado o prazo mínimo de: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; ou de b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas anteriormente (art. 55, inciso I, alíneas *a* e *b*, Lei nº 14.133/2021).

Tratando-se de serviços e obras, o referido prazo mínimo passa a ser de: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; ou d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas situações não mencionadas (art. 55, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Lei nº 14.133/2021).

Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também em sítio oficial na internet, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do certame, **desde que atendidas as ressalvas de ordem jurídica já registradas na fundamentação deste Parecer:**

- a) No tocante à adequação da modalidade licitatória escolhida (utilização do pregão eletrônico), o requisito foi atendido conforme **item 2.2.** deste Parecer;





- b) Em relação a justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e ao enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4 do Decreto nº 035, de 14 de março de 2024, devem ser observadas as recomendações pertinentes;
- c) O requisito para a justificativa da não realização da Intenção de Registro de Preços – IRP, foi atendido conforme **item 2.3.1.** deste Parecer;
- d) A deflagração do processo de contratação dar-se-á através do Documento de Formalização de Demanda – DFD. O requisito foi atendido conforme **item 2.4.1.** deste Parecer, todavia, devem ser observadas as recomendações pertinentes;
- e) O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da fase de planejamento no qual deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. O requisito foi atendido conforme **item 2.4.2.** deste Parecer, todavia, devem ser observadas as recomendações pertinentes;
- f) As informações pertinentes ao parcelamento da contratação encontram-se no **item 2.4.2.1.** deste Parecer;
- g) Em relação à avaliação de riscos e à matriz de riscos, devem ser observadas as ponderações constantes no **item 2.4.3.** deste Parecer;
- h) O art. 14 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, define o Termo de Referência – TR como o documento que elenca os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, sendo obrigatório para todos os processos licitatórios. O requisito foi atendido conforme **item 2.4.4.** deste Parecer, inobstante devem ser observadas as orientações pertinentes;
- i) Deve-se compatibilizar o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar – ETP com o Termo de Referência – TR, de modo que não existam contradições entre os documentos;
- j) Em relação ao orçamento estimado da contratação e da elaboração de planilhas, o requisito foi atendido. Todavia, devem ser observadas as determinações contidas no Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, bem como no **item 2.4.5.** deste Parecer;



- k) O requisito de previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação, foi atendido conforme **item 2.4.6.** deste Parecer;
- l) Sobre a designação do agente de contratação, o requisito foi atendido conforme **item 2.4.7.** deste Parecer;
- m) A elaboração do Edital de licitação é um dos pontos que devem ser observados na fase preparatória. O requisito foi atendido conforme **item 2.4.8.** deste Parecer;
- n) A minuta do contrato, quando necessária, deverá constar obrigatoriamente como anexo ao Edital do certame (art. 27, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 c/c art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, as minutas contratuais observarão as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021;
- o) Cabe à autoridade competente autorizar a deflagração do processo licitatório. O requisito foi atendido conforme **item 2.4.9.** deste Parecer;
- p) Em relação à participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devem ser observadas as orientações contidas no **item 2.5.** deste Parecer;
- q) Conforme o art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do Edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Sem prejuízo, o parágrafo primeiro dispõe que é obrigatória a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; e
- r) Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também em sítio oficial na internet, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.



É o parecer.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO LUCAS BACELAR

Procurador-Adjunto





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD3C-4FF2-6A1F-CE2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 01/07/2026 18:22:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/FD3C-4FF2-6A1F-CE2D>